



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.350 - MG (2016/0308529-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PLANUM CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEONCIO E OUTRO(S) - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) -
MG059318N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ISSQN. PLEITO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO DO DEPÓSITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo merece conhecimento em parte devido à falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula 284 do STF. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão recorrido no sentido de que os depósitos efetuados se referem a outro feito e, portanto, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.350 - MG (2016/0308529-0)

AGRAVANTE : PLANUM CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEONCIO E OUTRO(S) - MG053293
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) -
 MG059318N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Planum Consultoria Planejamento Urbano Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante reitera a ocorrência de violação do disposto no art. 535, I e II, do CPC/73, ao argumento de que "o v. acórdão do E. TJMG, ao desacolher os Embargos de Declaração interpretou a lei federal de forma divergente do modo com que interpreta este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 1.318).

Aduz, ainda, que não se trata de matéria puramente fática e que "está cabalmente demonstrado nos autos que a presente ação persegue a declaração da prescrição do ISSQN dos períodos de março/1991 a fevereiro/1996, enquanto que a ação declaratória 0024.96.060050-0 foi ajuizada com pedido de depósito do débito de ISSQN, mas somente do ISSQN vincendo a partir de maio de 1996" (e-STJ, fl. 1.322).

Impugnação apresentada pelo Município de Belo Horizonte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.350 - MG (2016/0308529-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso interno merece parcial conhecimento, porquanto a parte agravante não impugnou o seguinte trecho da decisão agravada:

Cumpre ressaltar que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente a contradição e os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Com efeito, esta Corte tem se posicionado pela impossibilidade de conhecer-se do apelo nobre pela alegada violação do art. 535 do CPC/1973 nos casos em que a arguição é genérica por incidir a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.307-1.308).

Ao invés de atacar a deficiência de fundamentação do apelo nobre, mostrando que isso não ocorreu, a agravante limitou-se a reiterar que houve contradição e omissão do acórdão proferido na origem, como se fosse possível, em agravo interno, promover o aditamento das razões anteriores.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incide no caso o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mais, persisto no entendimento de que a matéria de mérito propriamente dito esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Para a agravante, inexistente causa interruptiva da prescrição – e, por isso, esta deve ser declarada –, visto que não houve depósito quanto ao lançamento em discussão.

Por sua vez, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação, consignou que (e-STJ, fls. 1.123-1.124 e 1.179-1.180):

Da documentação apresentada pelo Município, notadamente os extratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de f. 766/769, 901, 911, 928, 937, extrai-se que, no sistema do Fisco, os créditos que se visa anular estavam com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, o que é corroborado pelo restante da prova documental, em que se atesta que a autora depositou diversos montantes em juízo em favor do aqui requerido, no processo n. 0024.96.060.050-0, e obteve em várias ocasiões certidão positiva com efeitos de negativa.

Registre-se que a própria apelante confessou, às f. 873/874, que a demanda anterior tinha por escopo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitimasse a ré a exigir ISSQN nos serviços prestados a municipalidades e concessionárias de serviços públicos; o que corresponde ao questionamento formulado administrativamente pela contribuinte, inclusive no PTA que deu origem aos lançamentos que agora a postulante pretende desconstituir com base na arguição de prescrição.

Ora, todo o conjunto probatório sinaliza no sentido de que os créditos objeto da presente ação também foram objeto de depósito judicial nos autos n. 0024.96.060.050-0, não tendo a recorrente comprovado a alegação de que os valores depositados referiam-se às parcelas vincendas – e não às vencidas.

Em nenhum momento foi juntada pela recorrente a cópia da exordial da demanda anterior, tampouco do inteiro teor daqueles autos, a fim de permitir a aferição, com exatidão, dos depósitos e dos respectivos lançamentos que foram por ele cobertos.

Dessa forma, prevalece a presunção de validade dos extratos e demais documentos apresentados pelo Fisco, a corroborar a tese de que os créditos em discussão estão com a exigibilidade suspensa, porquanto assegurados por depósito judicial no processo n. 0024.96.060.050-0, o que obsta a fluência do prazo prescricional.

Verifica-se, ademais, que o embargante não demonstrou a impossibilidade de acesso aos autos, tampouco requisitou ao juízo de origem que fosse o presente feito apensado à ação declaratória ou que fossem retirados os documentos pertinentes à análise da tese referente à prescrição.

Noutro giro, a inicial dos autos de n. 0024.96.060.050-0 apresentada somente com os aclaratórios, tampouco afasta os argumentos do acórdão vergastado, notadamente porque nela foi requerida a prerrogativa de depósito dos valores de ISSQN que vinham sendo exigidos pelo Fisco. O requerimento de depósito, outrossim, foi genérico, não havendo indicação suficiente de que seja relativo a valores diversos dos aqui discutidos.

Os questionamentos apresentados estão, destarte, a espelhar patente inconformismo do embargante, que apenas discorda do posicionamento adotado no julgado.

A pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão recorrido no sentido de que os depósitos efetuados se referem a outro feito e, portanto, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0308529-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.021.350 /
MG

Números Origem: 0024112960190 10024112960190005 29601907220118130024

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANUM CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO E OUTRO(S) - MG053293
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANUM CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO E OUTRO(S) - MG053293
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.